

Tendências / Debates

Os artigos publicados com assinatura dos autores não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

Lei de Imprensa e Constituinte

FREITAS NOBRE

Na 3.ª edição dos "Comentários à Lei de Imprensa", cujos originais já foram entregues ao editor, apresentamos algumas sugestões para as modificações legais e uma proposta de que a Constituinte prepare o texto democrático.

Com a capitulação das infrações cometidas através dos meios de comunicação, por uma legislação democrática de imprensa, evitar-se-ia a distorção do uso de leis excepcionais para o processo de jornalistas, como a Lei de Segurança Nacional, o Código Penal Militar ou o próprio Código Penal, desajustado a esse tipo de delito.

Foi preponderante no debate realizado entre os jornalistas Barbosa Lima Sobrinho, Luiz Carlos Lisboa, Luiz Roberto Souza Queiróz, Marçal Versiani, Freitas Nobre e juristas, a opinião de que a Lei de Imprensa deve permanecer, porém, com um texto atualizado, democrática e juridicamente, mas que a Lei de Segurança Nacional teria que ser revogada, pois em época de paz o problema de segurança interna é do Código Penal, existindo para os problemas de segurança externa o Código Penal Militar e seu respectivo estatuto processual.

Foram lembradas as contradições dos prazos processuais, pois enquanto o jornalista tem 48 horas para dar explicações em juízo, o magistrado dispõe de três, cinco ou mais dias para um despacho.

Nesse aspecto, compatibilizando e harmonizando esses prazos, há, no entanto, interesse social em não alargar de muito o interstício para a resposta, a fim de que as retificações se processem num prazo razoavelmente curto, para que a pessoa atingida veja restabelecida a verdade em período eficaz. Alteração imperiosa no texto atual é a que deve extirpar o arbítrio do ministro da Justiça, que atualmente detém poderes pessoais de decretar a apreensão de jornais e revistas.

Há, ainda, a preocupação de não permitir que qualquer mudança na Lei de Imprensa venha aumentar as penas punitivas da autoridade, mas vinculá-la ao reconhecimento do direito de crítica, ainda que veemente e severa, quando se trata do interesse público.

Outro ponto que parece predominante é a sugestão relativa à obrigação do interpelar ou pedir explicações antes do exercício do direito de resposta, porque essa providência possibilitaria a publicação de retificação ou esclarecimento, dispensando, assim, o processo para a divulgação do texto retificador.

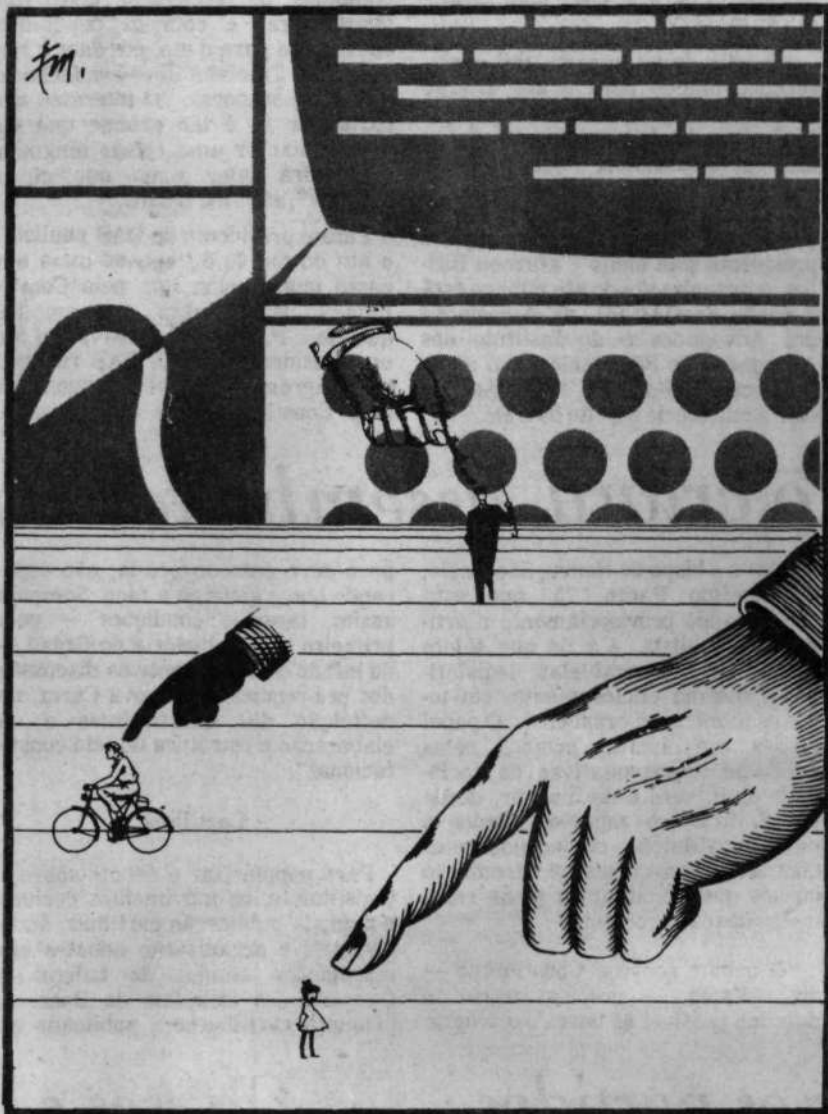
A interpeção ou o pedido de explicações são hoje providências facultativas, mas seu exercício imperativo elidiria uma série de problemas burocráticos, tornando mais rápido o processo, a não ser que as explicações não fossem satisfatórias ou completas, obrigando o procedimento penal.

É lógico que o próprio veículo se encarregaria de retificar ou esclarecer a matéria, evitando o processo penal no caso em que fosse evidente o direito do postulante da retificação ou do esclarecimento.

O direito de resposta ficaria, assim, para uma segunda fase e o procedimento penal como alternativa nos casos em que a prova do abuso da informação fosse evidente e a pessoa lesada não houvesse obtido o esclarecimento cabal.

Aliás, o direito de qualquer cidadão de retificar, responder ou esclarecer (cada um dos verbos no seu sentido específico) em alguns países é amparado constitucionalmente, embora inexistente uma lei específica de informação e, por isso mesmo, o chamado Correio de leitores é praxe secular especialmente nos países saxões, como Inglaterra e Estados Unidos.

Relativamente à criação de uma Ordem dos Jornalistas para aferrar dos abusos cometidos e do direito da pessoa mencionada ou injustiçada de pleitear a reparação pelo próprio jornal, os profissionais de imprensa se manifestaram contra a idéia, até porque esses Conselhos ficam vinculados à autoridade federal e vez por outra ameaçados de



intervenção, como já ocorreu com alguns deles; inclusive na tentativa oficial de transformar a Ordem dos Advogados do Brasil em Departamento do Ministério da Justiça.

Há legislações como a do Japão que obrigam o jornalista, quando de sua inscrição no Sindicato da categoria profissional, a assinar um documento comprometendo-se a divulgações, a retificações e esclarecimentos que se tornarem necessários. A partir dessa inovação, até mesmo a lei relativa ao direito de resposta no rádio e na televisão deixou de ser aplicada, no Japão, porque o jornalista cumpre o compromisso assumido na sua inscrição e abre o tempo necessário ao esclarecimento ou retificação.

É evidente que para os latinos como nós, essa prática não alcançaria resultados normais como em países de formação mais rígida relativamente ao direito de informar, retificar, responder ou esclarecer.

Nenhuma modificação poderá ferir o direito de sigilo da fonte informativa, ainda que pelo silêncio possa o jornalista ver agravada sua responsabilidade, merecendo fazer distinção quando o objetivo não tenha sido o interesse público.

A alegação de ineficácia da Lei de Imprensa pelas autoridades quase sempre foi a desculpa ou a tentativa de justificação do processo contra o jornalista pela Lei de Segurança ou pela legislação militar, como se se tratasse de delitos contra a segurança do Estado.

As condenações para ressarcimento de dano moral e/ou material podem chegar a duzentos salários mínimos pela legislação vigente, o que é um absurdo mesmo diante de um piso salarial baixo em relação a outras categorias de nível universitário, ainda que, em alguns casos, implique na responsabilidade ou co-responsabilidade civil da empresa.

Por outro lado é indispensável uma dosagem mais racional das penas nos delitos de opinião.

As penas corporais na atual legislação

podem ir até os dez anos de reclusão e ainda serem aumentadas de um terço.

Há que corrigir-se o dispositivo que, não admitindo a prova da verdade contra determinadas autoridades, torna certas criaturas intocáveis, acima do bem e do mal, contra as quais não podem prevalecer os fatos verdadeiros que ficam considerados falsos e inexistentes. No caso, o jornalista mente, ainda que esteja divulgando notícia verdadeira. E por ela é condenado como caluniador ou difamador.

É essencial, após a nova Constituição que deverá vir com a Constituinte de 1986, que se promova um amplo e livre debate no País a respeito de uma Lei de Imprensa, com a participação de jornalistas, escritores, artistas, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores e estudantes da área de comunicação, seja no campo jurídico, seja no técnico-profissional e da própria comunidade, que tem tanto direito quanto interesse na preservação da liberdade de informar.

O problema se coloca relativamente à prescrição da condenação, portanto, na sua fase executória. Essa prescrição se verifica quando transcorrido o dobro do tempo da pena imposta.

Ocorre, porém, a existência de penas alternativas e, quando a pena imposta for a pecuniária, como fazer o cálculo para sua prescrição? Admitir os dois anos da prescrição da ação penal poderia levar-nos ao absurdo de adotar-se para a pena pecuniária, evidentemente mais suave, um prazo prescricional superior à pena corporal, obviamente mais suave.

Mas um novo texto para os meios de comunicação, e para coibir os abusos que invadem a área da privacidade, não pode ignorar a ação avassaladora da informática em todos os campos de atividade humana, especialmente porque o teletratamento da informação obriga uma atualização legal aos textos que devem preservar as liberdades públicas e individuais.

JOSÉ FREITAS NOBRE, 62, é líder do PMDB na Câmara dos Deputados, jornalista e doutor em Direito e Economia da Informação pela Universidade de Paris (França).